



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

4ª CÂMARA CÍVEL - PROJUDI

RUA MAUÁ, 920 - ALTO DA GLÓRIA - Curitiba/PR - CEP: 80.030-901 - E-mail: 4CC@tjpr.jus.br

Apelação Cível nº 0017463-06.2021.8.16.0031 Ap

2ª Vara da Fazenda Pública de Guarapuava

Apelante(s): COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A.

Apelado(s): LUIZ DOS SANTOS CARRIEL, SEBASTIÃO DE LIMA CARRIEL, MARIA LIDIA DE JESUS, e MARIA HELENA DA APARECIDA PORTELA DE ALMEIDA

Relator: Desembargador Clayton de Albuquerque Maranhão

APELAÇÃO CÍVEL. CONSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO ADMINISTRATIVA. PASSAGEM DE LINHAS DE TRANSMISSÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DO POSSUIDOR. IMPOSSIBILIDADE DE FRUIÇÃO DO BEM EM RAZÃO DA SERVIDÃO QUE REPERCUTE EM SUA ESFERA PATRIMONIAL. SERVIDÃO QUE SOMENTE PERFECTIBILIZA COM O REGISTRO NO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS. NECESSIDADE DE PARTICIPAÇÃO DO PROPRIETÁRIO. ART. 16 DO DECRETO-LEI Nº 3.365/1941. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. RECURSO PROVIDO.

Vistos, examinados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0017463-06.2021.8.16.0031, da 2ª Vara da Fazenda Pública de Guarapuava, em que é apelante Copel Distribuição S/A e são apelados Luiz dos Santos Carriel, Mariel Helena da Aparecida Portela de Almeida, Maria Lídia de Jesus e Sebastião de Lima Carriel.

I – RELATÓRIO

1. Cuida-se de apelação cível interposta contra a sentença (mov. 229.1) que, em “*ação de instituição de servidão administrativa de passagem de caráter perpétuo e homologação judicial do acordo extrajudicial*” ajuizada por Copel Distribuição S/A em face de Luiz dos Santos Carriel, Maria Helena da Aparecida Portela de Almeida, Maria Lídia de Jesus e Sebastião de Lima Carriel, extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos seguintes termos:

“Sebastião de Lima Carriel havia sido colocado no polo passivo ao argumento de que ele ostentava a qualidade de possuidor do imóvel e de cessionário dos direitos hereditários de Maria Lídia de Jesus (ev. 67.1).”

Porém, a legitimidade passiva em ação de instituição de servidão pertence ao proprietário do imóvel (não ao possuidor), por isso ele não poderia ser mantido como réu na qualidade de possuidor da coisa. Ele também não poderia ser mantido no polo passivo da demanda na qualidade de representante da proprietária registral pois o documento que lhe transferia os direitos hereditários de Maria Lídia de Jesus era ineficaz (dizia respeito a um bem específico do conjunto da herança).

(...)

No entanto, mais uma vez, é de se assentar que o fato de ambos serem possuidores do imóvel não lhes outorga legitimidade passiva.

(...)

Portanto, caso fossem mantidos no polo passivo seria apenas se ostentassem a qualidade de representantes do espólio proprietário do imóvel.

Nesse sentido, vale dizer, o art. 16 do Decreto-Lei n. 3365/41 confere legitimidade passiva ao a) proprietário dos bens; b) ao inventariante; c) ao cônjuge, herdeiro, legatário ou detentor da herança, quando o bem pertencer a espólio.

Em que pese o rol de pessoas habilitadas a serem citadas em nome do espólio proprietário do imóvel seja bastante largo, não há, nos autos, documento que estabeleça relação entre espólio de Lídia Maria de Jesus e Luiz dos Santos Carriel e Maria Helena da Aparecida Portela de Almeida.

Eles não são herdeiros de Lídia Maria de Jesus, conforme se vê de as ascendências registradas em seus documentos pessoais (ev. 18.3/4).

Eles seriam apenas os cessionários dos direitos hereditários de Lídia Maria de Jesus (ev. 1.13, fls. 2 e 3), mas, exatamente como acontece com Sebastião Carriel dos Santos, tal documento de cessão de direitos hereditários, por dizer respeito a um bem específico, carece de eficácia (art. 1.793, § 2º, CC).

Logo todos os réus eleitos para compor o polo passivo não detêm legitimidade passiva para responder por esta ação de instituição de servidão, razão por que a demanda deve ser julgada extinta.

Diante do exposto, julgo extinto sem resolução de mérito a ação, com base no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Condeno a autora ao pagamento das despesas processuais, mas não ao pagamento de honorários advocatícios, os quais, tendo em vista a ausência de litigiosidade nesta demanda, não devem ser fixados em favor de quaisquer das partes.”

2. Irresignada, a autora interpôs recurso de apelação no mov. 80.1 no qual salienta que, conforme a jurisprudência, os posseiros deteriam legitimidade para pleitear em juízo os valores indenizatórios, tratando-se a posse de fenômeno fático que mereceria proteção. Afirma que além de posseiros os apelados seriam cessionários dos direitos hereditários da proprietária registral falecida. Assim, pretende seja reconhecida a legitimidade passiva dos apelados para figurar no feito.

3. Não foram apresentadas contrarrazões.

É a exposição.

II – VOTO

4. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

5. Esta ação foi ajuizada com o intento de constituição de servidão administrativa de 12.085,79 m² dos imóveis catalogados como PP-155 e PP-156 da Transcrição nº 31.173 do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Guarapuava, para fins de ampliação no fornecimento de energia elétrica, com a construção de Linhas de Transmissão LDAT 138kV – Vila Carli – Ibema Papel.

6. Consta da exordial que foi firmado acordo entre o apelante e o apelado Luis dos Santos Carriel no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) (mov. 1.4 e 1.8) , mas que a homologação, bem como o registro da servidão junto ao Cartório de Registro de Imóveis necessitaria da via judicial em razão de o apelado ser possuidor do imóvel por meio de escritura de cessão de direitos hereditários (mov. 1.11) não levada à registro.

7. A proprietária do imóvel era Lídia Maria de Jesus (mov. 1.13), falecida em 29/06/1964 (mov. 44.2). Consta da Escritura Pública de Transferência de Cessão de Direitos Hereditários de mov. 1.13 que João de Jesus Maçarão e sua esposa cederam os direitos hereditários sobre o imóvel em 29/12/1976 para Catarina Ribeiro da Silva, a qual cedeu em 28/06/1977 para Augusto Ribeiro e sua esposa, os quais cederam em 19/06/1981 para Sebastião de Lima Carriel, o qual cedeu os direitos hereditários em 16/08/2011 para Luis dos Santos Carriel.

8. Não há na escritura pública ou nos demais documentos colacionados aos autos indicação acerca de que título João de Jesus Maçarão e sua esposa detinham a posse do imóvel cedido.

9. Do que se nota, a demanda para constituição de servidão administrativa para passagem de linhas de transmissão possui duas finalidades. A constituição da servidão em si e a indenização em razão da limitação da propriedade.

10. Diante disso, diversamente do apontado pela apelante, faz-se necessária a participação do proprietário, uma vez que a servidão somente se perfectibiliza com o registro no Cartório de Registro de Imóveis, nos termos do art. 1.378 do Código Civil. Tanto é assim que o art. 16 do Decreto-Lei nº 3.365/1941, que dispõe sobre desapropriação por utilidade pública, estabelece que a citação far-se-á na pessoa do proprietário do bem, ou do inventariante e, se não houver,

na pessoa do cônjuge, herdeiro, ou legatário, detentor da herança, quando o bem pertencer ao espólio, constituindo-se daí a legitimidade passiva para atuar na causa.

11. Todavia, no caso dos autos, o apelado Luiz dos Santos Carriel tem a posse do bem ao menos desde 2011, de modo que a impossibilidade de fruição do bem em razão da servidão repercute em sua esfera patrimonial, sendo por isso legitimado para o recebimento da justa indenização.

12. Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. INTERVENÇÃO DO ESTADO NA PROPRIEDADE. AÇÃO DE CONSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO E INDENIZAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. PROPRIETÁRIO E POSSUIDOR.

1. Tendo a presente demanda dois escopos básicos - quais sejam, constituir a servidão e indenizar a limitação à propriedade daí advinda -, devem figurar no pólo passivo tanto os proprietários da área na qual se pretende implantar a limitação, como também os possuidores legítimos do terreno.

2. Isto porque a instituição da servidão administrativa se perfectibiliza com o registro da limitação na matrícula do imóvel - na forma dos arts. 167, inc. I, item 6, da Lei n. 6.015/73, 1.378 e 1.379 do Código Civil vigente, e 695 e 698 do Código Civil revogado -, fato que atrai a necessidade de participação dos proprietários do bem no feito.

3. Nada obstante, os efeitos da servidão - como, por exemplo, a impossibilidade de uso pleno da propriedade - repercutem também na esfera dos legítimos possuidores, motivo pelo qual também eles devem figurar no pólo passivo da demanda.

4. A posse é um fenômeno fático que merece proteção jurídica (arts. 1.196 e ss. do Código Civil vigente, arts. 485 e ss. do Código Civil revogado), e, via de conseqüência, pode ser indenizada - como ocorre, e.g., nos casos de desapropriação em que o proprietário não reúne a condição de possuidor e, com a imissão do ente público na posse, ambos (proprietário e possuidor) têm parcela do patrimônio jurídico prejudicada.

5. Nem se diga que a indenização do possuidor caberia ao proprietário, porque quem causa o prejuízo na hipótese, ainda que licitamente, é o ente que pretende instituir a servidão, e não o proprietário.

6. Recurso especial parcialmente provido, para determinar o retorno dos autos à origem, para que lá o processo se desenvolva contra os possuidores e contra os proprietários do imóvel, devendo ser aberta a possibilidade de emenda à inicial para inclusão destes últimos, com subsequente citação para integrarem a lide.” **(REsp n.**

953.910/BA, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 18/8/2009, DJe de 10/9/2009.)

13. No mesmo sentido esta 4ª C. Cível:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERVENÇÃO DO ESTADO NA PROPRIEDADE. AÇÃO DE INSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO ADMINISTRATIVA DE PASSAGEM DE CARÁTER PERPÉTUO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DE UM DOS RÉUS RECONHECIDA EM PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO PACÍFICO DO STJ DE QUE O LEGÍTIMO POSSUIDOR DEVE FIGURAR NO POLO PASSIVO DA DEMANDA. DESNECESSIDADE DE CITAÇÃO DE TODOS OS SUCESSORES. ART. 16 DO DECRETO-LEI Nº 3.365 /41. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.” (TJPR - 4ª Câmara Cível - 0048982-58.2022.8.16.0000 - Rel.: HAMILTON RAFAEL MARINS SCHWARTZ - J. 16.11.2022)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA. AFERIÇÃO DA LEGITIMIDADE PROCESSUAL QUE DEVE SER FEITA À LUZ DA TEORIA DA ASSERTÃO, PRESUMINDO-SE COMO VERDADEIROS OS FATOS NARRADOS PELA PARTE. ENTENDIMENTO PACÍFICO DO STJ, NO SENTIDO DE QUE O LEGÍTIMO POSSUIDOR DO BEM DESAPROPRIANDO TAMBÉM POSSUI DIREITO DE RECEBER A CORRESPONDENTE INDENIZAÇÃO. USUCAPIÃO QUE PODE SER ALEGADA EM SEDE DE DEFESA, CONSOANTE SÚMULA Nº 237 DO STF. FORMA DE AQUISIÇÃO ORIGINÁRIA DA PROPRIEDADE, DE MODO QUE A SENTENÇA QUE A RECONHECE POSSUI NATUREZA DECLARATÓRIA, E NÃO CONSTITUTIVA. MOMENTO PROCESSUAL EM QUE NÃO SE REALIZA EXAME MERITÓRIO, QUANTO A SE PROCEDENTE OU NÃO A TESE DOS POSTULANTES. LEGITIMIDADE DOS AGRAVANTES CONFIGURADA. DECISÃO REFORMADA, PARA ASSEGURAR A PERMANÊNCIA DOS TERCEIROS NA LIDE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.” (TJPR - 4ª Câmara Cível - 0028665-10.2020.8.16.0000 - Rel.: MARIA APARECIDA BLANCO DE LIMA - J. 16.02.2021)

14. Reconhecida a legitimidade passiva de Luiz dos Santos Carriel e de sua esposa Mariel Helena da Aparecida Portela de Almeida, cabível o retorno dos autos à vara de origem para continuidade do processo, oportunizando-se a emenda à inicial para inclusão do proprietário, nos termos do art. 16, do Decreto-lei nº 3.365/1941, uma vez que necessária sua participação para a instituição da servidão e registro no Cartório de Imóveis

15. Diante do exposto, voto por **dar provimento ao recurso** para declarar a legitimidade passiva de Luiz dos Santos Carriel e Mariel Helena da Aparecida Portela de Almeida, determinando-se o retorno dos autos à vara de origem e oportunização de emenda à inicial para inclusão do proprietário.

III - DECISÃO

ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por **unanimidade** de votos, em **dar provimento** ao recurso, nos termos do voto do relator.

O julgamento foi presidido pelo Senhor Desembargador ABRAHAM LINCOLN MERHEB CALIXTO, com voto, e dele participou a Senhora Desembargadora MARIA APARECIDA BLANCO DE LIMA.

Curitiba, 02 de junho de 2023

DES. CLAYTON MARANHÃO
RELATOR